



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000119/95-12
Recurso nº. : 114.848
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1995
Recorrente : GUAÍRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.051

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nº. 8.846, de 21.01.94, arts. 1º e 3º).

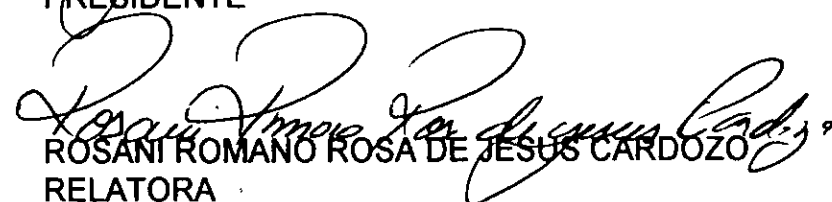
NORMAS GERAIS - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - Tendo sido revogados os dispositivos da Lei nº. 8.846, de 21.01.94, que autorizavam a imposição da multa de 300%, seus efeitos retroagem para beneficiar os casos ainda não decididos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAÍRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13227.000119/95-12
Acórdão nº. : 106-10.051

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13227.000119/95-12
Acórdão nº. : 106-10.051

Recurso nº. : 114.848
Recorrente : GUAÍRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E
ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

GUAÍRA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos, por seu bastante procurador, conforme instrumento particular de procuração (fls. 13), recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte, tempestivamente.

1. Através de vistoria efetivada pela autoridade fiscal, foi o contribuinte autuado (fls. 04 a 10) devido à falta de emissão de nota fiscal, comprobatória das vendas realizadas no período.

2. Inconformado o contribuinte impugnou a autuação fiscal (fls. 13 e 14) arguindo os seguintes fatos e fundamentos jurídicos abaixo elencados:

- (a) que o impugnante não ocultou qualquer receita;
- (b) que o impugnante, ao tomar conhecimento do auto de infração, dirigiu-se à Secretaria da Fazenda, com a finalidade de efetivar o recolhimento dos valores exigidos, tendo sido informado que teria 50 % de desconto para recolher a obrigação.

A decisão recorrida (fls. 20 e segs), considera a autuação fiscal procedente em parte, para exigir a multa de 300 % (trezentos por cento) fundamentando-se nos termos dos artigos 1 e 2 da Lei nº 8.846/97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13227.000119/95-12
Acórdão nº. : 106-10.051

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 28 a 30), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 33 entendendo ser devida a aplicação da multa nos termos do art. 3 da Lei nº 8.846/97

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13227.000119/95-12
Acórdão nº. : 106-10.051

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) estando o contribuinte regularmente constituído por seu bastante procurador, mediante instrumento particular de procuração, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.
2. Como exposto no relatório acima, permanece a discussão, perante esta instância, acerca da obrigatoriedade do recolhimento da multa nos termos do art. 3 da Lei nº 8.846/97.
3. A Lei nº 8.846/94 dispõe claramente acerca da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal, no momento da efetivação da venda de mercadorias, nos termos do seu art. 1º.
4. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97 (DOU de 17), em seu art. 73, I, "n" revoga os dispositivos legais que embasaram a autuação de que tratam estes autos, aplicando-se a fatos pretéritos por cominar pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13227.000119/95-12
Acórdão nº. : 106-10.051

5. Como a multa em questão tem nítido cunho punitivo, é princípio universalmente aceito de que, em matéria penal, a lei mais nova, quando beneficia o infrator, deve retroagir, como, aliás, expressamente autorizado pelo CTN.

6. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento* para julgando improcedente a aplicação da multa.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

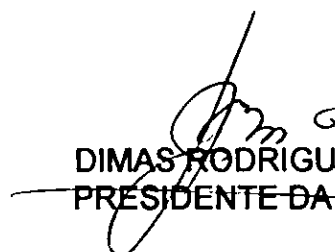
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13227.000119/95-12
Acórdão nº. : 106-10.051

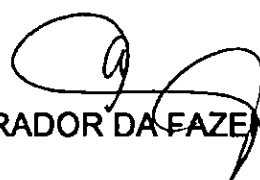
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 FEV 2000**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em *29/2/2000*


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL